



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Gabinete do Secretário**

Ofício SEF/GAB nº. 485/2021

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

Ilm<sup>a</sup> Senhora

**MARIA VALÉRIA MENEZES DE OLIVEIRA**

Diretora

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte/MG.

Assunto: Ofício n. 15008/202 1 - SEC/P Câmara

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0131523/2021-95].

Senhora Diretora,

Com os meus cordiais cumprimentos reporto-me ao Ofício n. 15008/202 1 - SEC/P Câmara, por meio do qual V. S<sup>a</sup> atendendo ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, encaminha a citação relativa ao processo de n. 1092377 - Representação, para encaminhar-lhe o Despacho nº 433/2021/SEF/STE-SCAF (35056699) e a Nota Técnica nº SEF/STE-SCAF nº. 91/2020 (35144301), anexos, que adoto como defesa nos autos do processo n. 1092377.

Na oportunidade ressalto que esta Secretaria permanece a disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**

**Secretário de Estado de Fazenda**



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Oliveira Barbosa**, **Secretário de Estado de Fazenda**, em 14/09/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35190556** e o código CRC **D976E0FF**.

---

**Referência:** Processo nº 1500.01.0131523/2021-95

SEI nº 35190556

Rodovia Papa João Paulo II, 4001 - Edifício Gerais - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**Superintendência Central de Administração Financeira**

**Processo** nº 1500.01.0131523/2021-95

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

**Procedência: Despacho nº 433/2021/SEF/STE-SCAF**

**Destinatário(s): SEF/GAB**

**Assunto:** Ofício n. 15008/202 1 - SEC/P Câmara

### **DESPACHO**

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao solicitado no Ofício n. 15008/202 1 - SEC/P Câmara (34579681), ratificamos o teor contido na Nota Técnica nº SEF/STE-SCAF nº. 91/2020(35144301), que auxiliou a Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, na elaboração de resposta ao TCE/MG em atendimento ao Ofício nº 17159/2020 - SEC/1ª Câmara, notadamente no sentido de que a execução financeira das receitas e das despesas do Estado observa o princípio da Unidade de Caixa ou Tesouraria, segundo o qual é vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (**art. 56 da Lei 4320/64 c/c art. 1º do Decreto 39.874/98**).

Ademais, a **Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, disciplina que a União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Isto vem demonstrar que os recursos do Fundeb não são somente recursos federais, mas, recursos multigovernamentais.

Neste sentido, em não sendo os recursos do Fundeb exclusivamente federais, entendemos que os mesmos podem ser geridos por meio da Unidade de Tesouraria ou "conta única" dos Estados, e movimentados por meio de seus Sistemas Integrados de Administração Financeira, no caso de Minas Gerais, SIAFI/MG, sem afrontar a Lei 11.494/2017, sendo esse o mesmo entendimento do Grupo de Gestores das Finanças Estaduais - GEFIN, registrado em Nota Técnica de 05/04/2017, que compõe os autos da Ação Cível Originária - ACO nº 3038 - MINAS GERAIS.

Posto isso, entendemos que o fato dos recursos estarem centralizados no Caixa Único não impede que a Secretaria de Estado de Educação tenha o total controle do mesmo, uma vez que todos os registros referentes à sua movimentação/execução são feitos no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, em conta interna específica, refletindo todas as informações destes recursos, entradas,

pagamentos, rendimentos, ou seja, total transparência, além do controle do Órgão Gestor do Fundo em Minas Gerais.

Desde já coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Afonso Costa, Diretor**, em 13/09/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35056699** e o código CRC **49E62DB6**.

**Referência:** Processo nº 1500.01.0131523/2021-95

SEI nº 35056699



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência Central de Administração Financeira

Nota Técnica nº SEF/STE-SCAF nº. 91/2020

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

**Secretaria de Estado de Fazenda**

**Subsecretaria do Tesouro Estadual**

**Superintendência Central de Administração Financeira**

### INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda da Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, para que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG forneça informações que possam subsidiar resposta da SEE/MG ao Ofício nº 17159/2020 - SEC/1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG sobre recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Minas Gerais.

### DOS FATOS

O TCEMG por meio do Ofício nº 17159/2020 - SEC/1ª Câmara, intima a Secretaria de Estado de Educação para que, em prazo determinado, preste esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas no relatório de levantamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Minas Gerais, concernentes à constatação de que “os recursos creditados na conta específica do Fundeb são automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG contrariando o que determina o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c o §5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.”

### ANÁLISE

Inicialmente, importante registrar que o Estado de Minas Gerais adota a sistemática de unidade de tesouraria, estabelecido pela Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 56, “Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.”.

O artigo 3º da Lei Estadual nº 6.194/1973 estabelece:

*Art. 3º - A receita orçamentária do Estado, centralizada no Sistema de Unidade de Tesouraria, compreende:*

*I - a receita tributária;*

*II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;*

*III - outras receitas orçamentárias;*

*IV - outras transferências da União, salvo disposição em contrário contida de legislação federal;*

*V - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independente de sua prévia inclusão no orçamento anual.*

Merece também registro, o fato da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, atribuir a competência à Secretaria de Estado de Fazenda, para planejar,

organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas, dentre outras, à gestão de recursos financeiros.

A Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, trata da composição financeira do Fundo no Capítulo II.

A referida Lei demonstra que as fontes de receitas são compostas por 20% das receitas de ITCD, ICMS, IPVA, cota-parte do ITR, cota-parte do FPE, cota-parte do FPM, cota-parte do IPI Exportação e ICMS-Desoneração. Da mesma forma, a Lei nº 11.494/2007 disciplina que a União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Isto vem demonstrar que os recursos do Fundeb não são somente recursos federais, mas, recursos multigovernamentais.

Neste sentido, em não sendo os recursos do Fundeb exclusivamente federais, entendemos que os mesmos podem ser geridos por meio da Unidade de Tesouraria ou “conta única” dos Estados, e movimentados por meio de seus Sistemas Integrados de Administração Financeira, no caso de Minas Gerais, SIAFI/MG, sem afrontar a Lei 11.494/2017, sendo esse o mesmo entendimento do Grupo de Gestores das Finanças Estaduais – GEFIN, registrado em Nota Técnica de 05/04/2017, que compõe os autos da Ação Cível Originária - ACO nº 3038 - MINAS GERAIS.

Cabe lembrar ainda que o princípio da unidade de tesouraria não norteia apenas as Finanças Públicas da União, pois a Lei nº 4.320/64 estatui normas de Direito Financeiro para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

No caso posto pelo TCEMG, ou seja, a constatação de que “os recursos creditados na conta específica do Fundeb são automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG contrariando o que determina o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c o §5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96”, entendemos que o fato dos recursos estarem centralizados no Caixa Único, não impede que a Secretaria de Estado de Educação tenha o total controle do mesmo, uma vez que todos os registros referentes à sua movimentação/execução são feitos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, em conta interna específica, refletindo todas as informações destes recursos, entradas, pagamentos, rendimentos, ou seja, total transparência, além do controle do Órgão Gestor do Fundo em Minas Gerais.

Por fim registramos a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à Ação Cível Originária - ACO nº 3038, citada em trecho anterior desta Nota Técnica, e que trata de pedido de sustação, pelo Estado de Minas Gerais, do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União e as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal com o objetivo de proibir os Estados e Municípios que recebam recursos da União, de movimentarem os mesmos em conta que não seja específica. A decisão do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, suspende o efeito do referido TAC quanto a submissão dos Estados cujos recursos do Fundeb não recebam complementação de recursos federais.

## CONCLUSÃO

Considerando a demanda da SEE/MG, por informações desta Secretaria de Estado de Fazenda que auxiliem na elaboração de resposta ao TCEMG em atendimento ao Ofício nº 17159/2020 - SEC/1ª Câmara, a Subsecretaria do Tesouro Estadual – STE disponibiliza as informações constantes desta Nota Técnica esperando ter contribuído para este atendimento.

**Fábio Rodrigo Amaral de Assunção**

**Subsecretário do Tesouro Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rodrigo Amaral de Assunção, Subsecretário**, em 20/11/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22082938** e o código CRC **211155E8**.

